



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734423/2017-57
ACÓRDÃO	1201-007.034 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. PRODUÇÃO DE EFEITOS POR 10 ANOS. ARTIFÍCIO ARDIL NÃO DEMONSTRADO.

A produção de efeitos da Exclusão pelos 10 anos calendário subsequentes demanda a prova cabal do artifício ardil ou meio fraudulento. No caso da acusação de grupo econômico de fato, faz-se necessária a prova específica da gestão unificada no caso concreto, que não se presume em virtude do regime de bens do casamento, nem mesmo se pessoa jurídica é constituída por filho menor, representado por procuração na constituição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 10 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o período de proibição de retorno ao Simples para 3 anos, vencidos os Conselheiros José Eduardo Genero Serra e Neudson Cavalcante Albuquerque, os quais negavam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Evaristo Pinto, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre (DRF/POA) Nº 38, de 05 de dezembro de 2017, que promove a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012 (fl. 486).

O ADE resultou da representação fiscal de fls. 2/21, lavrada após procedimento de fiscalização.

Conforme o citado ADE, a pessoa jurídica teria incorrido nas seguintes situações de vedação à opção pelo regime diferenciado:

“Art 2º Dispositivos legais: Incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 com redação dada pela Lei complementar nº 139 de 10/11/2011 (Receita bruta global anual superior ao limite) e inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo art. 29 da mesma Lei 123/2016 (Prática reiterada de infração ao disposto na Lei complementar nº 123/2006).”

A Representação Fiscal para fins de exclusão traz maiores detalhes das causas de exclusão. Dela extrai-se que as causas fundantes da exclusão foram:

- a) A constatação da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas fiscalizadas, cujas participações societárias eram distribuídas entre membros da família (esposa e marido casados pelo regime da comunhão de bens, e filha menor de idade representada pelo pai);
- b) Excesso de receitas em relação ao limite de R\$ 3.600.000,00 considerando-se a soma da receita bruta auferida por cada uma das pessoas jurídicas integrantes do alegado grupo econômico de fato; e
- c) Omissão de receitas auferidas pelo contribuinte, mas não declaradas no PGDAS, que isoladamente extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário

Não houve imputação de interposição de pessoas para promover o fracionamento de atividade (art. 29, IV da LC nº 123/06)

Cientificado da Exclusão, o Contribuinte interpões Manifestação de Inconformidade contra o ato de exclusão, defendendo, em síntese:

- i. Nulidade por ausência dos elementos autorizadores da exclusão e da aplicação do §2º do art. 29, da Lei Complementar 123/2006 (restrição da opção por 10 anos), alegando que o ADE de exclusão não esclareceu a subsunção dos fatos à norma abstrata)
- ii. Que o fato de as três pessoas jurídicas fiscalizadas serem de titularidade, cada uma, de membros da mesma família não configura hipótese de exclusão do Simples Nacional, dado que são empresas independentes.
- iii. Que o dispositivo autorizador da desconsideração de negócios jurídicos alegadamente simulados é o parágrafo único do art. 116 do CTN, o qual depende de regulamentação por lei ordinária para produzir efeitos, sendo inaplicável.
- iv. Que a vedação de nova opção ao Simples Nacional por 10 anos depende da prova do uso de artifício ardil ou meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, não tendo sido demonstrada a incidência em tal hipótese pela fiscalização.
- v. Pediu a apensação do presente processo ao processo em que se veicula a cobrança de tributos decorrentes da exclusão;
- vi. Por fim requereu a juntada posterior de provas, produção de prova pericial, realização de diligências, e a intimação na pessoa do patrono do contribuinte.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, asseverando que:

- i. Não haveria nulidade pois o ADE foi lavrado seguindo os contornos legais, sem provocar cerceamento do direito de defesa (art. 59, I e II do Decreto nº 70.235/72).
- ii. O contribuinte comunicou sua exclusão do Simples com efeitos a partir de 01/01/2013, quando sua exclusão deveria operar efeitos a partir de 01/01/2012, pois as relações entre os sócios das empresas configurariam a existência de direção única, materializando-se um grupo econômico de fato.
- iii. A Recorrente não produziu prova apta a afastar as conclusões da fiscalização.
- iv. Houve prática reiterada caracterizada pela omissão de receitas e excesso de receita bruta;
- v. Não houve desconsideração de atos e negócios jurídicos, mas sim exclusão do Simples;
- vi. Ficou claro o uso de artifício ardil consistente na segmentação das atividades em pessoas jurídicas apenas formalmente distintas;
- vii. Por fim, esclareceu que as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal determinam a intimação no domicílio do contribuinte, fornecido por ele à administração.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando em síntese a maior parte argumentos já tecidos na Manifestação de Inconformidade, reiterando os pleitos de nulidade, improcedência e, subsidiariamente, limitação dos efeitos da exclusão a 3 anos.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – DIREITO

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional direciona-se à exclusão de uma única pessoa jurídica, a empresa CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP, CNPJ nº 91.647.834/0001-49. Eventuais impactos às demais empresas do alegado grupo econômico não serão discutidos nestes autos, por isso, argumentos e teses voltados a esta finalidade serão analisados na medida de sua pertinência ao objeto deste processo.

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE – ART. 116 DO CTN

A defesa alega que o art. 116 parágrafo único do CTN seria o fundamento legal adequado e único possível para permitir a desconsideração de estruturas formais divergentes da materialidade dos fatos, mas que não poderia embasar autuações até sua regulamentação por lei ordinária.

O parágrafo único do art. 116, como bem decidiu o STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.446, trata de evasão fiscal (não de elisão) e depende de regulamentação por lei ordinária para que seja aplicável. Ocorre que não foi esse dispositivo que deu respaldo à exclusão, nem seria ele o único apto a tanto. A autoridade fiscal escorou-se em dispositivos específicos sobre Simples Nacional previstos também em Lei Complementar, a LC 123/2006 (incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3), suficientes para amparar a exclusão quando identificados seus pressupostos.

Não há, portanto, nulidade decorrente da ausência de dispositivo legal vigente apto a permitir a análise da materialidade de operações.

2.2 OS FUNDAMENTOS DA EXCLUSÃO

A exclusão em tela foi fundamentada no excesso de faturamento em relação ao limite permitido aos optantes do Simples Nacional.

O excesso foi constatado a partir de 2 situações autônomas:

1ª) A alegação de constituição de “grupo econômico de fato” sob gestão comum que extrapolaria o limite de faturamento permitido de maneira reiterada, mediante artifício ardil; e

2ª) A omissão reiterada de Receitas do CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP, decorrente da divergência sobre a inclusão de determinados ingressos financeiros na base de cálculo do Simples Nacional.

O ADE promoveu a exclusão adotando como fundamentos legais a verificação das hipóteses previstas nos seguintes dispositivos: incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da Lei

complementar nº 123/06 e inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo art. 29 da mesma Lei 123/2016.

A omissão de receitas do CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP, portanto, também deu ensejo à exclusão por configurar, em tese, prática reiterada de violação à LC nº 123/2006, muito embora abordado na Representação Fiscal e considerado como prática reiterada, pois sua adoção como fundamento de exclusão demandaria a indicação do art. 34.

2.2.1 A OMISSÃO DE RECEITAS

A representação fiscal esclarece que intimou o contribuinte alvo da exclusão de que trata este processo para justificar a razão da não inclusão de determinadas rubricas para cálculo de sua Receita Bruta.

O Contribuinte apresentou justificativas para não considerar a totalidade dos ingressos em suas contas como receita bruta da pessoa jurídica, as quais foram admitidas em parte pela fiscalização, que admitiu a exclusão dos ingressos contabilizados como empréstimos tomados perante outras empresas: “ITEM 2.0; EXCLUSÃO CONTA CORRENTE EMPRÉSTIMO - CHC PILOTO, ITEM 2.1 EXCLUSÃO VENDA DE VEÍCULOS e ITEM 2.2 EXCLUSÃO CONTA EMPRÉSTIMO CHC DESTERRO”

Feitos esses expurgos, ainda assim remanesceu a identificação de omissão de receitas em todos os meses do ano-calendário de 2012, o que foi considerado prática reiterada de violação à LC 123/06 pela autoridade fiscal.

41. A omissão de receitas no PGDAS, ao longo de muitos meses configura a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, e alterações posteriores. A empresa com este procedimento de omissão de receitas reduziu o tributo apurável relativo ao SIMPLES NACIONAL.

O Recorrente não se defendeu desta causa de exclusão nem em Manifestação de Inconformidade, nem mesmo em Recurso Voluntário, de maneira que a matéria restou preclusa em desfavor do contribuinte.

Nesse cenário, ainda que superada como causa de exclusão o excesso de receitas decorrente da configuração de grupo econômico, a exclusão mantém-se hígida em parte. Digo em parte pois no tópico destinado à omissão de receitas (cujo mérito não se discute) não houve a qualificação da reiteração da conduta no inciso II do parágrafo 9º do art. 29 da LC 123/06, ou seja, não se extraiu desta conduta o emprego de artifício ardil. Dessa maneira, considerando que o inciso II do parágrafo 9º do art. 29 da LC 123/06 foi aplicado apenas em virtude da reiteração das condutas previstas nos incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/06, a omissão de receitas de que trata o presente tópico só poderá levar à vedação de nova opção por 3 anos.

Particularmente entendo que não houve no caso reiteração de violação nos termos do §9º do art. 29, pois o dispositivo exige a violação reiterada “desta lei”, e a omissão de receitas não é violação específica à LC nº 123/2006. Além disso, o excesso de Receita Bruta por omissão de receitas, por resultar na exclusão para todo o ano-calendário, não admite reiteração dentro do próprio ano-calendário, mas sim entre anos calendários distintos. Contudo, trata-se de matéria não impugnada nem recorrida, e que não pode ser suscitada de ofício.

Deste tópico, portanto, resulta a manutenção da exclusão com efeitos pelos 3 anos calendários seguintes.

2.2.2 GRUPO ECONÔMICO DE FATO E A REITERAÇÃO MEDIANTE ARTIFÍCIO ARDIL

O ADE de exclusão adotou fundamentação ampla, calcando a exclusão não só em dispositivos que preveem razões objetivas para o cômputo agregado da Receita Bruta para verificação do respeito ao limite previsto pela LC 123/06, como na “formação de grupo econômico de fato” decorrente da consideração de que, na realidade, haveria uma empresa una, fracionada em diversos CNPJs distribuídos entre o grupo familiar para simular uma situação de independência que permitisse, formalmente, atender aos limites de Receita Bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional.

Essa é a imputação feita à Recorrente, trazida na Representação Fiscal por meio de considerações que se valeram da noção de formação de grupo econômico para concluir pela inexistência de pessoas jurídicas diversas e segregação meramente formal das atividades, já que pessoas jurídicas estariam sob gestão uma. Sendo uma só empresa, o limite de Receita Bruta para fins de opção pelo Simples Nacional seria aplicável ao conjunto das pessoas jurídicas/CNPJs em questão.

Portanto, em tese, esta acusação se sustentaria *caso comprovada existência da gestão una vislumbrada pela fiscalização*, questão de prova que demanda análise dos elementos concretos identificados pela fiscalização.

O quadro de distribuição de participações societárias é o seguinte:

11. Os sócios da empresa **CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP** participam de outras empresas, a seguir relacionadas:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	QUADRO SOCIETARIO	PARTICIPACÃO SOCIETÁRIA	OPÇÃO TRIBUTAÇÃO
1.CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA – EPP	91.647.834/0001-49	1.BRUNO RENATO DA ROCHA RASCH	95,00%	SIMPLES NACIONAL (Até 12/2012)
		2.MAGDALENA REMIAO RASCH	5,00%	
2. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA -ME	02.144.263/0001-08	1.BRUNO RENATO DA ROCHA RASCH	90,00%	SIMPLES NACIONAL
		2.BRUNA REMIAO RASCH	10,00%	
3.CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PILOTO LTDA. – ME	00.078.306/0001-60	1.MAGDALENA REMIAO RASCH	96,67%	SIMPLES NACIONAL
		2.BRUNA REMIAO RASCH	3,33%	
4.MAGDALENA REMIAO RASCH -EPP	01.715.845/0001-26	1.MAGDALENA REMIAO RASCH -	100,00%	LUCRO PRESUMIDO

A autoridade fiscal de origem indica os seguintes principais elementos para concluir pela unicidade do empreendimento:

- 1) O regime de bens do casal Magdalena e Bruno, a comunhão total de bens;
- 2) A participação da filha menor de idade, Bruna, no quadro societários de 2 das pessoas jurídicas em questão;
- 3) A existência de empréstimos entre as pessoas jurídicas;
- 4) Sr. BRUNO é sócio administrador das empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA-ME” e sua esposa é sócia-administradora das empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME”.
- 5) A apresentação perante o mercado como empresa una, sendo cada Pessoa Jurídica um estabelecimento

A alegação de unicidade operacional entre pessoas jurídicas formalmente segregadas demanda prova bastante detalhada da gestão unificada. Elementos concretos extraídos do escrutínio do dia a dia operacional das empresas são necessários, como por exemplo

a prova de confusão contábil, transferências de funcionários, gerência efetiva unificada e confusão de contas

Entretanto, não vislumbro a prova da unicidade operacional, nem do emprego de artifício ardil no caso em questão. A Fiscalização extrai a presença de artifício ardil de sua acusação de que as 3 primeiras pessoas jurídicas indicadas nos quadros acima teriam gestão uma, o que teria sido ocultado da fiscalização por meio da distribuição das participações societárias entre pais e filha. Ocorre que a prova da efetiva gestão unificada demanda elementos concretos robustos, e o emprego de artifício ardil demanda prova do dolo específico em fraudar a fiscalização, que não identifico no caso em questão.

O regime de bens do casal Magdalena e Bruno, a comunhão total de bens, nada diz sobre a gestão dos negócios e nem mesmo sobre a efetiva participação na condição de sócio, até porque na comunhão parcial verifica-se o mesmo efeito vislumbrado pela fiscalização nos casos em que a pessoa jurídica é superveniente à sociedade conjugal

A existência de empréstimos entre as pessoas jurídicas também nada prova e a própria fiscalização expurgou os empréstimos entre as empresas na apuração da omissão de receitas da contribuinte, confirmando a natureza de mútuo revelada pelos registros contábeis.

A apresentação perante o mercado como empresa una, sendo cada Pessoa Jurídica das três primeiras listadas um estabelecimento, no contexto de empresas detidas pela família, também é indício frágil para a prova do artifício ardil ou meio fraudulento, notadamente tratando-se de empresas do mesmo segmento pertencentes a familiares.

Assim, a exclusão, não pode produzir efeitos pelos 10 anos calendário seguintes.

Mas a manutenção da exclusão pura e simples sequer demanda a complexa prova da efetiva gestão unificada das pessoas jurídicas, pois a participação dos sócios Magdalena e Bruno como sócios e/ou administradores de outras pessoas jurídicas no caso em questão, notadamente tendo em vista que ambos são administradores do “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” é suficiente para determinar a soma de faturamento que, no caso, acarreta a exclusão do Simples com fundamento na aplicação objetiva do art. 3º, §4º, III da LC 123/06.

No caso em questão, a 4ª alegação acima é documentalmente constatada a partir da simples leitura dos atos Contratos Sociais, e o excesso de receita bruta foi bem demonstrado pela elaboração do seguinte quadro não contestado pelo Contribuinte:

EMPRESAS	2009	2010	2011	2012	2013
CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP *	1.094.833,86	1.782.603,44	2.387.761,73	2.916.371,53	3.200.869,95
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA-ME*	601.067,25	212.174,40	344.399,15	170.559,73	221.293,41
CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME *	454.869,14	703.159,55	847.062,51	1.045.650,91	1.307.733,67
MAGDALENA REMIAO RASCH – EPP **	1.436.984,62	1.900.880,22	1.906.957,53	2.237.915,01	2.461.077,75
TOTAL	3.587.754,87	4.598.817,61	5.486.180,92	6.370.497,18	7.190.974,78

O Recorrente, por sua vez, nada alegou para afastar a constatação objetiva de que Bruno era sócio administrador das empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA-ME”, e sua esposa é sócia-administradora das empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME, bem como titular da MAGDALENA REMIÃO RASCH - EPP, CNPJ nº 01.715.845/0001-26.

Verificamos, portanto, que a participação de Magdalena nas empresas CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP”, “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME, e MAGDALENA REMIÃO RASCH - EPP, CNPJ nº 01.715.845/0001-26 enseja a soma de receita bruta provocando excesso nos anos calendário de 2010 (quando o limite ainda era R\$ 2.400.00,00), 2011, 2012 (já com limite de R\$ 3.600.000,00).

Assim, a exclusão é devida e encontra amparo na acusação fiscal, mas não pode produzir efeitos pelos 10 anos-calendário seguintes. Mas afastado o caráter fraudulento, remanesce a exclusão por “reiteração qualificada” a que diz respeito o inciso I do §9º do mesmo art. 29? Penso que não, pois a reiteração que independe de dolo na prática da conduta infracional pressupões a ciência de um primeiro lançamento tributário e superveniência de um segundo lançamento apurando “idêntica infração”, o que não se verifica no caso concreto.

Disso, resta como prova concreta apenas a participação societária e como administrador do Sr. BRUNO nas empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DESTERRRO LTDA-ME” e de sua esposa nas empresas “CENTRO DE HABILITACAO PARA CONDUTORES ATLANTICA LTDA-EPP” e “CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PILOTO LTDA-ME”, informação pública e suficiente para a exclusão da Recorrente por violação objetiva ao inciso III do §4º do art. 3º da LC nº 123/06, mas que não caracteriza fraude nem uso de artifício ardil, pois públicas as relações entre as partes.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao Recurso Voluntário mantendo a exclusão do Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, sem a produção de efeitos pelos anos calendário subsequentes, ressalvada a autocomunicação de exclusão realizada pelo contribuinte com efeitos a partir de 01/01/2013.

2.3 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

No caso, contudo, o pedido é genérico e injustificado, não merecendo acolhimento.

2.4 – INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO

Pleiteia o contribuinte que as intimações pessoais sejam realizadas na pessoa de seu patrono.

O pedido, contudo, encontra óbice na Súmula CARF nº 110, de aplicação vinculante aos membros deste Conselho, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

“Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.”

Assim, nego provimento ao pedido.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário dando-lhe provimento parcial para reduzir o período de proibição de retorno ao Simples para 3 anos.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.034 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.734423/2017-57

DOCUMENTO VALIDADO